



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 206/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000565/1997 AI: 1/406937

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROSSI MOTA PREMOLDADOS IND. E COM. LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. SUBFATURAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Inconsistência das provas acusatórias constantes no processo. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 406937 consta que a empresa autuada realizou saída de mercadorias com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria no mercado local. Nas informações complementares, o autuante explicita quais as mercadorias objeto da autuação e como se chegou ao valor do débito tributário.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 02 a 220 dos autos.

H

O autuado apresentou impugnação ao auto de infração, analisando cada produto denunciado pelo agente fiscal como subfaturado e pede a improcedência do feito fiscal.

A nobre julgadora de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela improcedência da ação fiscal e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão de 1º instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado ter vendido mercadorias com preço deliberadamente inferior ao preço de mercado, caracterizando subfaturamento.

Após examinarmos as partes componentes do processo em análise, constatamos que o autuado reveste-se de razão na sua peça impugnatória, ao apresentar alegativas com comprovação acostadas para todas as mercadorias objeto do auto de infração.

Dos seis produtos elencados no auto de infração que resultam em subfaturamento, o agente fiscal equivocou-se em relação a unidade em dois deles (tubo poroso 0,30x0,50m e tubo poroso 0,20x0,50m). Também ocorreu um erro no preço em relação a mercadoria tampa excêntrica e finalmente outro equívoco em relação as referências das mercadorias manilha de 0,60x1,00, anel de concreto 3,00x0,50 e manilha de 0,60x0,50.

Como pode-se observar, a competente impugnação apresentada pelo contribuinte desfaz qualquer dúvida com relação a procedência ou não da peça acusatória, visto que demonstra claramente os equívocos apresentados no auto de infração e suas informações complementares.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1º instância, julgando pela improcedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

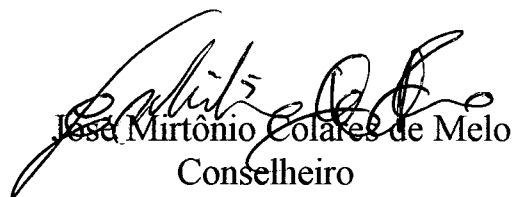
H


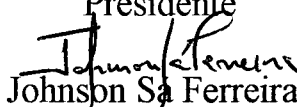
DECISÃO:

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrida ROSSI MOTA PREMOLDADOS IND. E COM. LTDA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2001.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

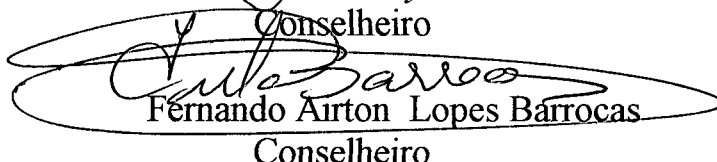

Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

Johnson Sa Ferreira
Relator

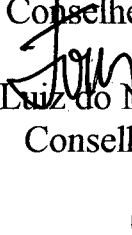

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

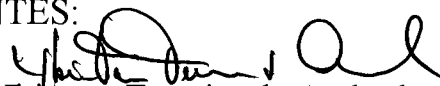

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário